

Registro: 2014.0000450461

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001088-02.2010.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante VANUSA FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JEANDERLY PASQUALI e ROSINEIDE JUNKES LUSSOLI.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declarará voto. Designada relatora a revisora.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA, vencedor, FRANCISCO THOMAZ, vencido, SILVIA ROCHA (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Silvia Rocha
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



29ª Câmara da Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0001088-02.2010.8.26.0268

4ª Vara Cível de Itapecerica da Serra (processo nº

0001088-02.2010.8.26.0268)

Apelante: Vanusa Ferreira da Silva (justiça gratuita)

Apelados: Jeanderly Pasquali e outro

Juiz de 1º Grau: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 16093.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória por danos morais Caminhão dirigido em velocidade muito superior à permitida, que atropela e mata três pessoas, depois de realizar ultrapassagem proibida Atos ilegais e imprudentes sem os quais o acidente não ocorreria Culpa do réu reconhecida, assim como o seu dever de indenizar Reponsabilidade solidária da proprietária do caminhão.
- Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral ou por dano estético, deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa.
- Recurso provido, para julgar procedente o pedido.

Insurge-se a autora, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que o corréu Jeanderly foi responsável pelo acidente, porque realizou ultrapassagem proibida no momento do acidente, agindo com imprudência e negligência na direção de veículo. Nega culpa exclusiva das vítimas, porque não tinham a intenção de atravessar a rodovia. Pede também a condenação da corré Rosineide, porque não há documento que comprove que, na época dos fatos, o caminhão não era de sua propriedade. Pede a reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Sem preparo, em razão do



benefício da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

A inicial relata que, no dia 13.10.2005, por volta das 18h40, a avó, a mãe e o irmão da autora foram fatalmente atropelados por caminhão de propriedade da ré Rosineide, que estava sendo conduzido pelo réu Jeanderly, na Rodovia Regis Bittencourt, Km 326,2, sentido Paraná.

Segundo ainda a inicial, a autora e as vítimas estavam atravessando a Rodovia, quando seu irmão, que tinha cinco anos e havia nascido com deficiência mental e motora, repentinamente, soltou da mão da mãe e da avó, para acompanhar a autora, mas caiu. As outras vítimas pararam para levantar a criança, que estava caída na pista, quando foram atropeladas pelo caminhão que seguia a aproximadamente 80km/h e estava ultrapassando outro caminhão, apesar da ultrapassagem ser ali proibida.

Ao responder, o motorista do caminhão negou culpa pelo acidente, atribuindo-a, exclusivamente, às vítimas, que atravessaram a Rodovia, impedindo qualquer reação sua (fls. 72/80).

A ré Rosineide alegou carência de ação, por sua ilegitimidade passiva, porque já havia vendido o veículo, sem, porém, ter efetuado sua transferência perante o órgão competente, daí a necessidade de aplicar a Súmula 132 do STJ. No mérito, afirma que a culpa pelo atropelamento foi das vítimas, que atravessaram, inopinadamente, a pista, sem que o motorista pudesse evitar o acidente.

Ao prestar depoimento pessoal, o motorista do caminhão afirmou que o acidente ocorreu às 19h00hs, quando estava escuro, e que trafegava a velocidade de, no máximo, 70 Km/h. Narrou "que inicialmente, dirigia o veículo caminhão na direita, atrás de outro caminhão",



mas, como esse freou, conduziu seu veículo para a pista da esquerda. Afirmou também que o caminhão que trafegava na sua frente conseguiu frear e não atropelar as três pessoas e que "avistou as pessoas muito rápido, não dando tempo para frear o caminhão" que conduzia, acabando por atropelá-las. Disse também que sabia que o local era de ultrapassagem proibida. (fl. 175)

O laudo elaborado pela Polícia Técnica Científica, de fls. 18/20, instruído com fotos do acidente, relatou que havia sinalização no local do atropelamento, consistente em placa de regulamentação de velocidade máxima permitida de 40Km/h, bem como outra proibindo ultrapassagem por caminhões. Informou, ainda, que não havia vestígios de frenagem ou derrapagem que pudessem ser relacionados com a ocorrência, que os discos do tacógrafo do caminhão não eram trocados há muito tempo e que ele estava imprestável.

Foram ouvidas duas testemunhas, ambas arroladas pela autora. A primeira, Ailton, não viu o acidente, mas confirmou o limite máximo de velocidade no local, de 40 Km/h, e a proibição de ultrapassagem. Disse que, na época, ali não havia passarela e que os comentários eram no sentido de que um menor, doente mental, correu para o meio da pista, momento em que avó e terceira pessoa foram atrás e acabaram sendo atropelados. (fl. 177)

A segunda testemunha, Maurício, também não presenciou o acidente, podendo informar que a passarela ficava a 200 metros do local do atropelamento e que, como o trecho não é iluminado, as pessoas, por segurança, atravessam a pista. (fl. 179)

Dos fatos alegados pela inicial, a autora, portanto, conseguiu provar que o réu atropelou as vítimas, que ele estava dirigindo o caminhão à velocidade muito superior ao limite máximo permitido naquele local, quase o dobro, conforme ele mesmo admitiu, e que ele efetuava ultrapassagem proibida, ao atropelar.



Disse o réu que não pretendia ultrapassar, mas desviou à esquerda, porque o caminhão que estava na sua frente freou. A afirmação, porém, além de não ter sido demonstrada por nenhuma prova, não convence.

De fato, tivesse apenas se desviado, o réu, no máximo, teria ficado na pista da esquerda, sem conseguir, como conseguiu, ultrapassar o caminhão que estava à sua direita. É que não haveria possibilidade de, tão rapidamente, o réu imprimir ao seu caminhão carregado, como constou que ele estava, na contestação, velocidade alta, a ponto de fazer a ultrapassagem.

Além disso, se o réu estivesse obedecendo ao limite de velocidade do local, não teria necessidade de desviar do caminhão da frente, se é que precisou fazê-lo, porque disso também não há prova.

Se assim é, os fatos de o réu estar em velocidade muito alta para o local e de ter feito ultrapassagem proibida, determinaram o atropelamento, que jamais ocorreria, sem tais transgressões, porque o caminhão que seguia na pista da direita e que foi ultrapassado pelo do réu, não atropelou as vítimas.

A causa eficiente do acidente foi, pois, a atuação imprudente do réu, ao descumprir elementares normas de trânsito, de natureza grave, que a motorista profissional não se dava desconhecer nem descumprir, estando demonstrada, portanto, a sua culpa.

O croqui do local dos fatos após o acidente (fls. 20) informa que os atropelamentos foram tão violentos que as vítimas foram jogadas longe, em direções distintas, tendo o réu, como ele mesmo admitiu, conseguido parar bem depois do local dos fatos, o que só corrobora o fato dele estar dirigindo em velocidade absolutamente incompatível com o local.

Tivessem as vítimas atravessado a pista, mas não



estivesse o réu dirigindo em alta velocidade nem ultrapassado quando não podia, nada teria ocorrido, como, repito, nada ocorreu em relação ao caminhão que seguia pela pista da direita, donde o réu é responsável pelas consequências do acidente, não havendo concorrência de culpas.

Observo, finalmente, que o fato de o inquérito policial ter sido arquivado não significa ausência de culpa do réu nem impossibilidade de se apurar sua responsabilidade na esfera civil.

Por outro lado, a legitimidade passiva da corré Rosineide, proprietária do caminhão envolvido no acidente, fica reconhecida.

É que, embora seja responsável pela reparação do dano aquele que diretamente o causou (art. 186 c.c. art. 927), há situações em que outras pessoas também respondem pela indenização. Tal permissão decorre da responsabilidade civil por fato ou ato da coisa, amplamente acolhida na jurisprudência (¹) e pelo Superior Tribunal de Justiça (²).

Nesse sentido, o julgamento da Apelação nº 1020630-0/0, pela 27ª Câmara, Rel. a Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 25.11.2008:

"Vale citar a doutrina esposada por Carlos Roberto Gonçalves, já que muito bem abalizada: "A doutrina moderna tem, também, admitido a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do terceiro que o conduzia e provocou o acidente, com base em teorias que integram a responsabilidade objetiva, como a da guarda da coisa inanimada e a do que exerce atividade perigosa Segundo a lição de Arnaldo Rizzardo (A reparação, cit,, p. 54, n. 6.2), razões de ordem objetiva ligadas à dificuldade que a vítima freqüentemente encontra para receber a indenização do autor direto do dano, fizeram prevalecer a responsabilidade do proprietário do veículo causador do acidente. (...) Colhe-se, ainda, do magistério de Arnaldo Rizzardo que o 'dever de ressarcir nem sempre se estriba na culpa do proprietário na entrega do veículo ao autor material. Sua atitude poderá estar revestida de todos os cuidados e cautelas aconselhados e impostos pela consciência. Viável que a permissão tenha recaído em pessoa prudente, habilitada e experiente na direção de carros. Mesmo nestas circunstâncias, a segurança e a trangüilidade social reclamam a sua presença na reparação da lesão advinda com o uso da condução." (Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2003, p.868)

Assim sendo, a responsabilidade dos proprietários do veículo é solidária em relação ao terceiro condutor que causou diretamente o acidente danoso."



Sobre o tema afirma RUI STOCO: "Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior.". (3)

Por isso, tem, sim, legitimidade passiva a corré Rosineide, proprietária do caminhão que atropelou as vítimas, por imprudência do seu motorista, pois ela não produziu nenhuma prova de que havia vendido o caminhão, antes do acidente, não se aplicando ao caso, portanto, a Súmula 132 do STJ.

A responsabilidade reconhecida é solidária, de modo que tanto o condutor do caminhão quanto a sua proprietária respondem pelos prejuízos causados à autora.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do



fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

Inegável a lesão moral sofrida pela autora, que sofreu a perda da mãe, da avó e do irmão, por imprudência do réu, resultando daí o dever de indenizar, dispensada prova do dano.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesse cenário, condeno os réus a pagar indenização moral de R\$75.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão, pela Tabela Prática deste Tribunal, e acrescidos de juros de mora contados da data do acidente (súmulas 362 e 54 do STJ).

Sucumbentes os réus, eles deverão arcar também com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao apelo, para julgar procedente o pedido, nos termos acima consignados.

SILVIA ROCHA Relatora Designada

**NOTAS:** 



- <sup>1</sup> "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Acidente de trânsito Proprietário do Veículo Legitimidade passiva reconhecida, mesmo não sendo ele o condutor do veículo Orçamento único Ausência de elementos a demonstrar desproporção de valores ou incorreção do documento RECURSO IMPROVIDO." Ap. 1.155.133-0/6, 34ª Câmara, rel ANTONIO NASCIMENTO. i. 05.03.2008.
- "ACIDENTE DE TRÂNSITO LEGITIMIDADE PASSIVA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme jurisprudência dominante, o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. ATROPELAMENTO MORTE FILHO MENOR DANO MORAL CONFIGURAÇÃO. O sofrimento padecido pela mãe, em razão da perda de seu filho, configura ineludivelmente o dano moral. DANO MORAL CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral estabelecida no artigo 5°, X, da CF deve ser fixada segundo uma prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS." Ap. 1.049.356-0/7, 34ª Câmara, rel. EMANUEL OLIVEIRA, j. 23.04.2008.
- <sup>2</sup> "CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo**. Agravo regimental não provido." **(AgRg no REsp 233111 / SP, 3ª T., rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 15.MAR.2007, DJ 16.ABR.2007, p. 180).** (destacado).
- "ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido." (REsp 577902 / DF, 3ª T., rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi i 13 ILIN 2006. D. 1.28 AGO 2006. p. 279) (destacado)
- Nancy Andrighi, j. 13.JUN.2006, DJ 28.AGO.2006, p. 279). (destacado).

  "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-OCORRÊNCIA ACIDENTE DE TRÂNSITO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FATO DA COISA ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA RECURSO IMPROVIDO." AGRA no Ag 1097566/SP, 3ª T., Min. MASSAMI UYEDA, j. 19.03.2009, DJe 31.03.2009)
- <sup>3</sup> In Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 5<sup>a</sup> ed.,p. 1244.



APELANTE : VANUSA FERREIRA DA SILVA.

APELADOS : JEANDERLY PASQUALI E OUTRO.

**COMARCA**: ITAPECIRICA DA SERRA.

29<sup>a</sup> CÂMARA

# DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO N° 21.368

Ouso divergir da douta maioria.

Não obstante o empenho da patrona dos autores, o certo é que a conclusão da sentença, respeitado entendimento em sentido contrário, não pode ser modificada por estar em conformidade com o conjunto probatório e a verdadeira dinâmica dos fatos.

A propósito, como corretamente observou o juiz, aqui fazendo coro ao raciocínio pelo mesmo desenvolvido: "O acidente que provocou as mortes de Rosa Maria, Maria Josefa e Salatiel foi uma fatalidade. Observa-se que a vítima Salatiel — menor doente mental — correu para o meio da pista, momento em que Rosa e Maria Josefa correram atrás dele para retirá-lo de lá, mas não deu tempo, pois o caminhão não conseguiu frear e atropelou todos.

Cumpre ressaltar que havia nas proximidades do local uma passarela, que não foi utilizada pelas vítimas, até porque elas não



tinham a intenção de passar para o outro lado da rodovia. As vítimas somente entraram na rodovia, porque a criança se soltou da mão da mãe.

Nota-se ainda, apesar do motorista do caminhão estar numa velocidade acima da permitida no local, tal situação não demonstra, por si só, que Jeanderly tenha responsabilidade pelo evento danoso. Importa destacar que o contexto probatório não demonstrou que, caso o caminhão estivesse a 40km/h, o acidente não teria ocorrido. Realmente foi uma triste fatalidade (fls. 209/210).

Acrescenta-se a isso a existência do relatório elaborado pela autoridade policial (86/87), bem como o pedido de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público (fls. 88/89), os quais comprovam que o acidente que levou à morte três pessoas, foi uma fatalidade, não se podendo falar em culpa do motorista.

Além do mais, não custa observar que, ainda que o réu estivesse trafegando em velocidade acima da permitida naquele trecho da rodovia, a culpa seria imputada às vítimas que pela descrição dos fatos, inopinadamente colocaram-se à frente do veículo, sem que o seu condutor pudesse esboçar qualquer reação defensiva.

Outro não é o entendimento doutrinário, prelecionando WLADIMIR VALLER que "não há falar em culpa do motorista, em caso de atropelamento, ante o inopinado surgimento de pedestre à frente do veículo. Em matéria de trânsito deve vigorar sempre o "princípio da confiança". O condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e os pedestres se atenham às regras de trânsito e às



cautelas que de todos são exigidas no convívio social. Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade da conduta, procurando atravessar a pista fora das faixas de segurança, não há como imputar culpabilidade ao condutor do veículo, que se vê surpreendido por imprevisível comportamento do pedestre, no caso de atropelamento deste". (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, 2ª ed. Campinas: Julex Livros, 1993, pág. 725).

Incontestável, pois, diante de todas as informações carreadas durante a instrução, a ausência de nexo de causalidade entre o comportamento do réu e o resultado danoso alcançado no evento.

Face ao exposto, pelo meu voto, negava provimento ao recurso.

FRANCISCO THOMAZ
RELATOR SORTEADO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                   | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-------------------------------------|-------------|
| 1           | 9         | Acórdãos<br>Eletrônicos | SILVIA ROCHA                        | AB7B78      |
| 10          | 12        | Declarações de<br>Votos | FRANCISCO THOMAZ DE CARVALHO JUNIOR | AFC740      |

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0001088-02.2010.8.26.0268 e o código de confirmação da tabela acima.